



MENSAGEM Nº 038/2025, DE 09 DE MAIO DE 2025

PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUN. CASCAVEL
Recebido às 09:35 Hs.
PROTOCOLADO 284/2025
Em 13/05/2025
Funcionário

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que "Disciplina a compensação de créditos tributários e não tributários como forma de extinção de dívidas juntos ao Município de Cascavel e dá outras providências".

Com o objetivo principal de aprimorar os serviços prestados pelo município na conciliação dos créditos com seus munícipes, constata-se necessária a regulamentação de outra medida que, embora já autorizada pela legislação tributária, necessita de regulamentação, como é o caso do instituto jurídico da compensação, de natureza tributária ou não.

Referido instituto encontra expressa previsão legal nos artigos 368 e 369 do Código Civil. *In verbis*:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Por sua vez, o artigo 170 do Código Tributário Nacional prevê:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Em nossa legislação municipal o instituto é autorizado para o crédito tributário no artigo 231, inciso II, do Código Tributário Municipal.

Todavia, em que pese a legislação reconheça como válida a compensação de créditos como figura juridicamente legítima para extinção de créditos e débitos com a Fazenda Pública, necessária a sua regulamentação de modo a garantir sua plena e adequada utilização, não só para os créditos de natureza tributários como também para os demais inscritos ou não em dívida ativa e que poderão, nas hipóteses admitidas nesta lei, serem compensados.



PROJETO DE LEI Nº 056/2025, DE 13 DE maio DE 2025.

Câmara Municipal de Cascavel

Aprovado na Sessão Ordinária

Cascavel / / 20

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUN. CASCAVEL
Recebido Hoje às 09:35 Hs.
PROTOCOLO Nº 284/2025
Em 13 / 05 / 2025

Funcionário

Disciplina a compensação de créditos tributários e não tributários como forma de extinção de dívidas juntos ao Município de Cascavel e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CASCAVEL/CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cascavel/CE decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Executivo poderá compensar créditos tributários e não tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, do sujeito passivo perante a Fazenda Municipal, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros.

§ 1º Os créditos tributários e não tributários a que se refere o *caput* deste artigo abrangem, além de seu valor principal devidamente atualizado, os respectivos encargos decorrentes do inadimplemento.

§ 2º Poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo, os créditos tributários e os não-tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Municipal, inclusive daqueles créditos objetos de execução fiscal promovida pelo Município, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município para com o contribuinte resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

§ 4º O procedimento de compensação tributária terá início mediante expresso requerimento do contribuinte ou mesmo poderá ser realizado por iniciativa direta da própria Fazenda Municipal.

§ 5º O requerimento do contribuinte deve ser instruído pela Fazenda Municipal com os documentos administrativos e contábeis necessários para a devida escrituração da compensação tributária a ser realizada, inclusive, com termo de anuência final que demonstre os valores compensados e suas respectivas origens, firmado pelo contribuinte e pela autoridade responsável pela Fazenda Municipal, ou outro documento eletrônico compatível.

Art. 2º A compensação de créditos que trata esta Lei, poderá ocorrer até, o máximo, do valor total da dívida do contribuinte para com a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º No caso em que o crédito a ser recebido pelo contribuinte superar o valor do seu débito para com a Fazenda Pública, será compensado o valor correspondente ao crédito do contribuinte, e o



saldo em favor do contribuinte, não compensado, será restituído em conformidade com a ordem cronológica de pagamentos da Fazenda Municipal.

§ 2º No caso em que o valor do crédito do contribuinte seja inferior ao valor do seu débito para com a Fazenda Pública, será compensado o total do crédito do contribuinte, e o saldo em favor da Fazenda Pública, não compensado, permanecerá ou será, a seu tempo, inscrito em dívida ativa tributária ou não tributária, sob a responsabilidade do contribuinte.

Art. 3º É vedada a compensação de valor correspondente a tributo, objeto de contestação judicial pelo contribuinte, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, em conformidade com o disposto no Art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Art. 4º A restituição de tributos administrados pela Secretaria da Fazenda será apenas efetuada após verificação de ausência de quaisquer débitos tributários em nome do sujeito passivo.

§ 1º Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta Lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

§ 2º Fica dispensada a verificação prevista no *caput* deste artigo para restituições de valor igual ou inferior ao estabelecido por ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 3º A compensação será efetivada de ofício, quando cabível, nos termos definidos em regulamento.

§ 4º O sujeito passivo poderá apresentar manifestação de discordância, que afastará a compensação quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, devendo o pedido de restituição prosseguir de forma independente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel/CE, em 09/05/2025.

Ana Afif Mateus Sarquis Queiroz
Prefeita Municipal



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Parecer da Comissão de Orçamento e Finanças a Mensagem e Projeto de Lei Nº 056/2025 de 13 de maio de 2025; Protocolado nesta Casa com o nº 284/2025, às 09:35 horas no dia 13.05.25, oriundo do Poder Executivo: Disciplina a compensação de créditos tributários e não tributários como forma de extinção de dívidas junto ao Município de Cascavel e dá outras providências.

Aos 20 dias do mês de maio de 2025, estiveram reunidos os membros da Comissão de Orçamento Finanças, sob a Presidência do Nobre Vereador Vinícius Almeida Olinda Fernandes, para analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 056/2025, tendo sido designado como Relator o Nobre Vereador Erimar Inocência de Moraes.

VOTO DO RELATOR

O Relator após analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 056/2025 do Poder Executivo, concedeu o Parecer Favorável pelos seguintes motivos:

1. O referido projeto tem por objetivo disciplinar a compensação de créditos tributários e não tributários como forma de extinção de dívidas juntos ao Município de Cascavel, não só para os créditos de natureza tributários como também para os demais inscritos ou não em dívida ativa e que poderão ser compensados;
2. A compensação tributária é juridicamente válida e prevista no ordenamento jurídico brasileiro, sendo **um direito do contribuinte**, desde que observados os requisitos legais de liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos, bem como os limites impostos pela legislação específica de cada tributo;
3. Em sendo assim, temos que a compensação tributária é uma opção colocada à disposição do contribuinte, não se revelando possível que a Fazenda Pública venha a efetivar a compensação tributária de ofício, na medida em que a Administração Pública possui um procedimento próprio para a satisfação dos seus créditos, qual seja: a execução fiscal (Lei nº 6.830/1980);



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

4. A compensação pretendida não é hipótese de um incentivo ou benefício de natureza tributária. Configura-se, como dito, numa espécie de extinção do crédito tributário muito próxima ao próprio pagamento, uma vez que duas dívidas de credores e devedores recíprocos se extinguem até onde compensarem, havendo para ambos uma obrigação e uma expectativa de pagamento, facilitado pela compensação;
5. Diante do exposto e tendo como base artigo 61, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, artigo 37, inciso I, alíneas “j” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel e estando perfeito quanto a sua redação, **voto pela aprovação da Mensagem e Projeto de Lei Nº 056/2025.**
6. É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 20 dias do mês de maio de 2025.

Erimar Inocêncio de Moraes
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

A Comissão de Orçamento e Finanças em Sessão de 20 de maio de 2025, optou por acatar o Parecer do Relator, consequentemente, vota pela aprovação da Mensagem e Projeto de Lei do Poder Executivo nº 056/2025 de 09 de maio de 2025.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 20 dias do mês de maio de 2025.

Vinícius Almeida Olinda Fernandes
Presidente

Erimar Inocêncio de Moraes
Relator

Tiago Santos Rocha
Membro



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Leis, Justiça e Redação a Mensagem e Projeto de Lei Nº 056/2025 de 13 de maio de 2025; Protocolado nesta Casa com o nº 284/2025, às 09:35 horas no dia 13.05.25, oriundo do Poder Executivo: Disciplina a compensação de créditos tributários e não tributários como forma de extinção de dívidas junto ao Município de Cascavel e dá outras providências.

Aos 20 dias do mês de maio de 2025, estiveram reunidos os membros da Comissão de Leis, Justiça e Redação, sob a Presidência do Nobre Vereador Flávio Guilherme Freire Nojosa, para analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 056/2025, tendo sido designado como Relator o Nobre Vereador José Freitas dos Santos.

VOTO DE RELATOR

O Relator após analisar a Mensagem e Projeto de Lei Nº 056/2025 do Poder Executivo, concedeu o Parecer Favorável pelos seguintes motivos:

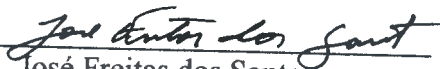
1. O Projeto tem por finalidade disciplinar a compensação de créditos tributários e não tributários vencidos com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, do sujeito passivo perante a Fazenda Municipal, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros;
2. Apesar de que legislação reconheça como válida a compensação de créditos como figura juridicamente legítima para extinção de créditos e débitos com a Fazenda Pública, necessária se faz a sua regulamentação de modo a garantir sua plena e adequada utilização, não só para os créditos de natureza tributários como também para os demais inscritos ou não em dívida ativa e que poderão, nas hipóteses admitidas em lei, serem compensados (*art. 170, parágrafo único, Código Tributário Nacional*);
3. No tocante a atribuição para legislar sobre a matéria, cumpre destacar o artigo 30, I da CF/88 o qual dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local. No mesmo sentido é o artigo 12, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
ESTADO DO CEARÁ

4. Por fim, ressaltamos que o projeto em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria etc., estando em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Tendo com base no art. 23, inciso II da Lei Orgânica Municipal e art. 36, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel-CE., e não havendo qualquer afronta a Constituição Federal, considero o presente projeto constitucional.
6. **Voto pela aprovação da Mensagem e Projeto de Lei Nº 056/2025.**
7. É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 20 dias do mês de maio de 2025.

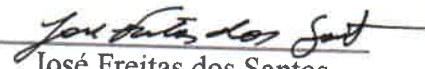

José Freitas dos Santos
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE LEIS, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Leis, Justiça e Redação em Sessão de 20 de maio de 2025, optou por acatar o Parecer do Relator, consequentemente, vota pela aprovação da Mensagem e Projeto de Lei do Poder Executivo nº 056/2025 de 13 de maio de 2025.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Cascavel, aos 20 dias do mês de maio de 2025.


Flávio Guilherme Freire Nojosa
Presidente


José Freitas dos Santos
Relator


Antônio Vanderval de Araújo Júnior
Membro